

A possibilidade de aplicação da teoria do adimplemento substancial para a suspensão da ordem de prisão do devedor de alimentos

Augusto Passamani BUFULIN*

Schamyrt Pancieri VERMELHO**

RESUMO: O presente trabalho tem por objetivo analisar a possibilidade de aplicação da teoria do adimplemento substancial no âmbito do direito de família, como forma de suspender a ordem de prisão do devedor de boa-fé que adimpliu substancialmente a sua obrigação alimentar. Para construção do trabalho, levaram-se em consideração os conceitos de constitucionalização do direito de família, princípio da boa-fé objetiva, alimentos, adimplemento substancial para, por fim, concluir pela ausência de razoabilidade na manutenção da ordem de prisão do devedor de boa-fé que adimpliu de forma substancial a sua obrigação. Sobre a metodologia, aplicou-se a dedutiva, com utilização de pesquisa bibliográfica e jurisprudencial, com especial análise do HC 439-973-MG.

PALAVRAS-CHAVE: Obrigação alimentar; prisão civil do devedor de alimentos; adimplemento substancial; boa-fé objetiva; dignidade da pessoa humana.

SUMÁRIO: 1. Introdução; – 2. A constitucionalização do direito de família; – 3. O princípio da boa-fé nas relações familiares; – 4. A teoria do adimplemento substancial; – 5. Dos alimentos e da obrigação alimentar no âmbito do direito de família; – 6. Prisão civil do devedor de alimentos; – 7. Da possibilidade de aplicação da teoria do adimplemento substancial para a suspensão da ordem de prisão do devedor de alimentos; – 8. Considerações finais; – Referências.

TITLE: *The Possibility of Applying the Theory of Substantial Performance for the Suspension of the Alimony Debtor's Arrest Order*

ABSTRACT: *The present work aims to analyze the possibility of applying the theory of substantial performance in the context of family law, as a way of suspending the arrest warrant of the debtor in good faith who has substantially performed his maintenance obligation. For the construction of the work, the concepts of constitutionalization of family law, the principle of objective good faith, alimony, substantial performance were taken into account to, finally, conclude for the unreasonability in maintaining the good-faith debtor's arrest order that has substantially performed his obligation. Regarding the methodology, the deductive approach was applied, using bibliographic and jurisprudential research, with a special analysis of HC 439-973-MG.*

KEYWORDS: *Alimony; civil detention of the maintenance debtor; substantial performance; objective good faith; dignity of human person.*

CONTENTS: *1. Introduction; – 2. The Constitutionalization of Family Law; – 3. The principle of good faith in family relationships; – 4. The theory of substantial performance; – 5. Alimony and the maintenance obligation in Family Law; – 6. Civil imprisonment of the maintenance debtor; – 7. The possibility of applying the theory of substantial performance to suspend the maintenance debtor's arrest order; – 8. Final considerations; – References.*

* Doutor e Mestre em Direito Civil pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (PUC-SP). Professor concursado de Direito Civil do Departamento de Direito da Universidade Federal do Espírito Santo (UFES). Juiz de Direito do Tribunal de Justiça do Espírito Santo (TJES). E-mail: augustopassamani@terra.com.br.

** Mestranda em Direito Processual Civil pela Universidade Federal do Espírito Santo (UFES). Especialista em Direito das Famílias e das Sucessões pela Escola Paulista de Direito (EPD). Advogada. E-mail: schamyryp@gmail.com.

1. Introdução

A obrigação alimentar é pautada em relação de parentesco e possui respaldo constitucional nos princípios da dignidade da pessoa humana e solidariedade familiar. Essa obrigação tem por objetivo a manutenção da subsistência de um indivíduo que ainda não pode provê-la pelo próprio trabalho.

Dada a importância do instituto dos alimentos para a manutenção e garantia de uma vida digna, tanto o Código Civil quanto a própria Constituição Federal regulamentaram formas de evitar e até mesmo reduzir as hipóteses de inadimplemento, sendo um desses instrumentos a prisão civil do devedor.

Ocorre que, a pena restritiva de liberdade é medida demasiadamente gravosa ao devedor, o que impõe uma análise de proporcionalidade e razoabilidade em sua aplicação. É exatamente nesse contexto que se invoca uma análise civil constitucional do direito de família para verificar a possibilidade de suspensão da ordem de prisão do devedor de alimentos, se valendo da teoria do adimplemento substancial como decorrência da boa-fé objetiva nas relações familiares.

Para tanto, será necessário estudar os efeitos da constitucionalização do direito de família, que impõe uma interpretação das normas existentes no Código Civil em conformidade com os princípios constitucionais, bem como a incidência do princípio da boa-fé nas relações familiares para que seja possível debater sobre as funções da teoria do adimplemento substancial.

Após, será necessário estudar o conceito e os reflexos da obrigação alimentar e da prisão civil do devedor de alimentos, para que por fim seja possível responder o seguinte questionamento: é possível aplicar a teoria do adimplemento substancial para suspender a ordem de prisão do devedor de alimentos que age de boa-fé e quita parte significativa do débito alimentar?

2. A constitucionalização do direito de família

A constitucionalização do Direito Civil foi um fenômeno que se operacionalizou ao longo da história e que trouxe importantes reflexos para a interpretação do direito privado, mais precisamente, para o direito de família.

Em um primeiro momento, a maior preocupação do Código Civil era conter os avanços do Estado Absolutista nas relações privadas, inclusive nas relações familiares, em busca de garantir autonomia para as partes e segurança jurídica aos negócios firmados. Segundo Tepedino, nessa época “o Código Civil era reconhecido como a Constituição do Direito Privado, possuindo ele o papel de estatuto único e monopolizador das relações privadas. Preconizava a estabilidade e a segurança nos negócios jurídicos”.¹

Com o advento de movimentos sociais, tais como a Primeira e Segunda Guerra Mundial, foi possível observar uma mudança nas famílias brasileiras, com o crescimento da família nuclear, ou seja, aquela formada por apenas um dos cônjuges e seus filhos, o que fortaleceu o elo entre esses integrantes e ampliou o espaço para o aspecto subjetivo dessas relações.²

Com a ascensão de regimes totalitários, bem como crises políticas sociais e econômicas, notou-se a insuficiência das normas privadas na proteção da integridade da pessoa humana e na proteção das famílias, que nunca perderam o protagonismo social. Tratava-se, portanto, de um distanciamento entre a norma conservadora posta, e a sociedade, que transmitia sinais de mudança.³

Foi preciso pensar em uma codificação capaz de “proteger a pessoa diante da atividade econômica, bem como a superação do indivíduo e o implemento da tutela da dignidade da pessoa humana nas relações interpessoais”.⁴

Para alcançar tal objetivo, as Constituições dos Estados passam a assumir uma posição mais centralizadora. Segundo Ricardo Calderón, o “novo papel da Constituição levaria uma nova leitura dos demais ordenamentos, com especial atenção para prevalência dos valores e princípios sobre as demais normas”.⁵

A carga principiológica tratada pela Constituição Federal brasileira de 1988 pode ser facilmente observada quando esta traz para o centro do Ordenamento Jurídico a dignidade da pessoa humana, conforme se observa no artigo 1º, inciso III, quando trata

¹ TEPEDINO, Gustavo. *Temas de direito civil*. Rio de Janeiro: Renovar, 1999. p.3.

² CALDERÓN, Ricardo. *Princípio da afetividade no Direito de Família*. 2 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2017. p.46.

³ *Ibidem*.

⁴ FIUZA, César; MARQUES, Emanuel Adilson. A constitucionalização do direito das obrigações. *Revista Brasileira de Direito Constitucional – RBDC*. Rio de Janeiro. N.8, p. 87- 108. Jul./ dez 2006. p. 90. Disponível em: <<https://docplayer.com.br/216633648-Constitucionalizacao-do-direito-das-obrigacoes.html>>. Acesso em: 10 dez 2021.

⁵ CALDERÓN, Ricardo. *Princípio da afetividade no Direito de Família*. 2 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2017. p.50.

da função social da propriedade no artigo 5º, inciso XXIII, e quando garante a proteção da família, conforme se observa nos artigos 203, inciso I, 2221, inciso IV, e artigo 226.

A compreensão do direito civil a partir dos valores postos na Constituição Federal, que é uma metodologia do direito civil constitucional, foi um dos grandes propulsores à edificação de um novo direito de família, pós Constituição Federal de 1988, ainda na época em que o Código Civil de 2002 não havia sido promulgado.⁶

Com a mudança de paradigmas e a centralização de valores como a dignidade da pessoa humana, a valorização social do trabalho, a igualdade e proteção dos filhos e o exercício não abusivo da atividade econômica, é possível concluir que a Constituição Federal “passa a ser considerada um corpo normativo superior que deve ser diretamente aplicado às relações jurídicas em geral, subordinando toda a legislação ordinária”.⁷

A constitucionalização do direito de família é, portanto, a interpretação das normas existentes no Código Civil em conformidade com os princípios constitucionais. Dessa forma, a dignidade da pessoa humana, a função social da família, a solidariedade e a boa-fé objetiva passam a ser elementos determinantes na análise e proteção dos institutos do direito de família, principalmente no que diz respeito à obrigação alimentar.

A visão constitucionalizada da família atinge também o campo contratual, “admitindo-se que as estruturas de família passem a ser reguladas não só por meio das disposições legais impostas aos seus membros ou da submissão a um modelo natural de família”⁸.

Isso significa que com a contratualização do direito de família, é possível valorizar a “autonomia individual voltada à plena satisfação concreta dos interesses dos membros familiares por meio de estruturas não previstas na legislação, preservando os direitos e as obrigações de cada um dos membros da família”.⁹

No que diz respeito à proteção dos vulneráveis, nota-se que a visão contratualista não traria riscos a esses tutelados. Isso porque, a contratualização do direito de família não

⁶ Ibidem.

⁷ GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. *Novo Curso de Direito Civil: Família*. São Paulo: Saraiva, 2011. v. VI. p. 92.

⁸ QUINELATO, João. O adimplemento substancial nas obrigações de prestar alimentos: influxos da boa-fé objetiva nas relações familiares. *Civilistica.com*, v. 7, n. 3, 2018, p. 8.

⁹ BORRILLO, Daniel. A contratualização dos vínculos familiares: casais sem gênero e filiação unissexuada. *Revista da AJURIS*. Porto Alegre, v.43, n.140, jun./2016. p. 375.

tem por finalidade a mitigação de direitos, e sim a majoração da autonomia da vontade das partes.

Além disso, caso existisse um desequilíbrio, tanto o direito de família quanto o direito contratual poderiam se valer da visão constitucional do direito civil, para aplicar o princípio da boa-fé objetiva de maneira a restabelecer o equilíbrio entre as partes, principalmente no que diz respeito a sua aplicação na obrigação alimentar. Por essa razão, passa-se a análise do princípio da boa-fé objetiva nas relações familiares.

3. O princípio da boa-fé nas relações familiares

O princípio da boa-fé objetiva é “fonte normativa de deveres de comportamento pautados por um determinado arquétipo de conduta”¹⁰, e encontra respaldo explícito nos artigos 113 e 422 do Código Civil, que diz que “os contratantes são obrigados a guardar, assim na conclusão do contrato, como em sua execução, os princípios de probidade e boa-fé”.

No entanto, apesar de sua aparência meramente contratual, por ser um dos fundamentos do Código Civil, deve ser, também, estendido para as relações jurídicas que não possuem interesse unicamente negocial, ou seja, aquelas de interesse suprapessoal¹¹ tais como se observa nas relações familiares. No mesmo sentido, Anderson Schreiber defende a aplicabilidade do princípio da boa-fé objetiva nas relações que envolvem o direito de família, como se observa no trecho a seguir:

A segunda situação frequentemente inserida sob o signo da “boa-fé objetiva em relações de família” é aquela em que, embora aplicando-se efetivamente a boa-fé em seu sentido objetivo, não se está diante de uma relação de família propriamente dita, mas tão somente de uma relação negocial situada em um contexto de direito de família. [...] a relação que se examina tem natureza obrigacional, patrimonial, não restando dúvida quanto à aplicabilidade da boa-fé objetiva, como é natural a um conceito concebido e aperfeiçoado no direito das obrigações. O contexto do direito de família, embora possa interferir na decisão do conflito concreto, não afasta, certamente, a incidência da cláusula geral em virtude da própria natureza da controvérsia. [...] o aspecto patrimonial é intensamente funcionalizado a um componente existencial – a subsistência do alimentando -, mas a

¹⁰ SANCHES, Raquel. *O princípio da boa-fé objetiva nas relações patrimoniais de família*. Revista do Tribunal Federal da 1ª Região, v.23, n.9, set./2011. p. 41.

¹¹ GURGEL, Fernanda Pessanha do Amaral. *Direito Família e o Princípio da Boa-fé objetiva*. Curitiba:Juruá, 2009. p. 119.

aplicação da boa-fé objetiva vem admitida com certa tranquilidade diante da própria estrutura prestacional do dever de alimentos.¹²

O próprio Superior Tribunal de Justiça defende a aplicação do princípio no direito de família, conforme pode ser observada no julgado a seguir, de relatoria da Ministra Nancy Andrichi:

“Nas relações familiares, o princípio da boa-fé objetiva deve ser observado e visto sob suas funções integrativas e limitadoras, traduzidas pela figura do *venire contra factum proprium* (proibição de comportamento contraditório), que exige coerência comportamental daqueles que buscam a tutela jurisdicional para a solução de conflitos no âmbito do Direito de Família. Na hipótese, a evidente má-fé da genitora e a incúria do recorrido, que conscientemente deixou de agir para tornar pública sua condição de pai biológico e, quiçá, buscar a construção da necessária paternidade socioafetiva, toma-lhes o direito de se insurgir contra os fatos consolidados. A omissão do recorrido, que contribuiu decisivamente para a perpetuação do engodo urdido pela mãe, atrai o entendimento de que a ninguém é dado alegar a própria torpeza em seu proveito (*nemo auditur propriam turpitudinem allegans*) e faz fenecer a sua legitimidade para pleitear o direito de buscar a alteração no registro de nascimento de sua filha biológica”¹³ (STJ, REsp 1.087.163/RJ, 3.^a Turma, Rel. Min. Nancy Andrichi, j. 18.08.2011, DJe 31.08.2011).

Na família o princípio da boa-fé tem espaço fundamental na promoção da dignidade humana e desenvolvimento pleno de seus integrantes, na medida em que “impõe deveres de lealdade e respeito à confiança recíproca entre as partes de uma relação jurídica”.¹⁴

Nesse sentido, é possível concluir que o princípio da boa-fé, “por conter valores essenciais, de conteúdo generalizante, deve ser posicionada como um princípio geral e aplicado em diversas espécies relações jurídicas, inclusive nas relações patrimoniais de família”.¹⁵

Os deveres anexos pressupostos pela boa-fé objetiva podem ser exemplificados com o “dever de cuidado; dever de respeito; dever de informar; dever de agir conforme a confiança depositada; dever de lealdade; dever de colaboração; dever de agir com

¹² SCHREIBER, Anderson. *Direito Civil e Constituição*. São Paulo: Atlas, 2013. p. 326.

¹³ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial número 1.087.163/RJ – Rio de Janeiro. 3.^a Turma, Relatora Ministra Nancy Andrichi, Data de julgamento. 18.08.2011, DJe 31.08.2011.

¹⁴ DIAS, Maria Berenice. *Manual de direito das famílias*. 8. ed. São Paulo: RT, 2011. p. 78.

¹⁵ SANCHES, Raquel. *O princípio da boa-fé objetiva nas relações patrimoniais de família*. Revista do Tribunal Federal da 1^a Região, v.23, n.9, set./2011. p. 47.

honestidade; dever de agir conforme a razoabilidade”¹⁶ dentre outros que podem surgir nas relações familiares.

Além da criação de deveres anexos, reflexos da “função ativa”,¹⁷ outro efeito da boa-fé objetiva é a sua função interpretativa do direito, assumindo o “papel de informar a interpretação em casos de ambiguidade ou contradição (...) tendo como objetivo precisar o exato conteúdo do contrato e de suas respectivas cláusulas e as efetivas obrigações impostas...”.¹⁸ Essa função é primordial para que as relações obrigacionais sejam construídas de maneira a atingir a sua função social, bem como a legítima expectativa das partes.

Outro importante efeito decorrente do princípio da boa-fé é a sua função defensiva, que atua na limitação de direitos subjetivos¹⁹. Isso significa que ao exercer um direito, também deve ser observado o princípio da boa-fé, sob pena de ser responsabilizado pelo cometimento de abuso e, portanto, ato ilícito, tal como determina o artigo 187 do Código Civil.

Nesse mesmo sentido, explica Clóvis do Couto e Silva que, “o princípio da boa-fé contribui para determinar o que e o como da prestação e, ao relacionar ambos os figurantes vínculo, fixa, também, os limites da prestação”,²⁰ e é exatamente ao analisar a obrigação sob a ótica da boa-fé objetiva enquanto limitadora de direitos subjetivos é que podemos discutir acerca da possibilidade de aplicação da teoria do adimplemento substancial no ordenamento jurídico brasileiro.

4. A teoria do adimplemento substancial

A teoria do adimplemento substancial, apesar de não encontrar previsão legal expressa no Código Civil, já vem sendo reconhecida pela doutrina e pela jurisprudência, como forma de dar concretude ao princípio da boa-fé objetiva. Tanto é verdade que o Conselho da Justiça Federal, ao promover a IV Jornada de Direito Civil, editou os enunciados 361 e 371 que versam sobre a aplicabilidade do tema, como se observa a seguir:

¹⁶ TARTUCE, Flávio. *Direito Civil: Direito de Família*. 16 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021. p. 34.

¹⁷ MARTINS, Lucas Gaspar de Oliveira. *Mora, inadimplemento absoluto e adimplemento substancial das obrigações*. São Paulo: Saraiva, 2011. p.79.

¹⁸ *Ibidem*.

¹⁹ SILVA, Clóvis Veríssimo do Couto. *O princípio da boa-fé no direito brasileiro e português*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1980. p.55.

²⁰ SILVA, Clóvis Veríssimo do Couto. *A obrigação como processo*. São Paulo: Bushatsky, 1996. p. 27-28.

Enunciado 361: “O adimplemento substancial decorre dos princípios gerais contratuais, de modo a fazer preponderar a função social do contrato e o princípio da boa-fé objetiva, balizando a aplicação do art. 475.

Enunciado 371: “A mora do segurado, sendo de escassa importância, não autoriza a resolução do contrato, por atentar ao princípio da boa-fé objetiva”.

A referida teoria decorre, portanto, do princípio da boa-fé objetiva, e funciona como uma “limitação ao direito do contratante não inadimplente à resolução, limite este que se apresenta quando o incumprimento é de menor gravidade, não chegando a retirar a utilidade econômico-social da contratação”.²¹ Nesse mesmo sentido se posiciona Cristiano Chaves de Farias e Nelson Rosenvald:

O inadimplemento mínimo é uma das formas de controle da boa-fé sobre a atuação de direitos subjetivos. Atualmente, é possível questionar a faculdade do exercício do direito potestativo à resolução contratual pelo credor, em situações caracterizadas pelo cumprimento de substancial parcela do contrato pelo devedor, mas em que, todavia, não tenha suportado adimplir uma pequena parte da obrigação. Em complemento, destaca o Enunciado 361 do Conselho de Justiça Federal: “O adimplemento substancial decorre dos princípios gerais contratuais, de modo a fazer preponderar a função social do contrato e o princípio da boa-fé objetiva, balizando a aplicação do art. 475.”²²

Ocorre que, por ser dotado de elementos subjetivos de aplicação, presente nos termos “substancial”, “inadimplemento mínimo”, dentre outros, a teoria do adimplemento substancial precisa estabelecer alguns critérios quantitativos e qualitativos para que a sua aplicabilidade seja razoável, trazendo segurança jurídica para as partes.

Segundo Luiz Felipe Miranda de Medeiros Francisco e Carolina Cardoso Francisco, a aplicação da teoria do adimplemento substancial passa, necessariamente pela análise de cinco requisitos, quais sejam: a) cumprimento de parte expressiva da obrigação; b) prestação realizada suficiente para atender a função da obrigação; c) boa-fé objetiva na conclusão da obrigação; d) ausência de enriquecimento sem causa ou abuso de direito, e por fim e) preservação do equilíbrio contratual.²³

²¹ MARTINS, Lucas Gaspar de Oliveira. *Mora, inadimplemento absoluto e adimplemento substancial das obrigações*. São Paulo: Saraiva, 2011. p. 81.

²² FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. *Curso Direito Civil: Obrigações – 9 ed. Ver., ampl e atual*. São Paulo: Atlas, 2015. p. 495.

²³ FRANCISCO, Luiz Felipe Miranda de Medeiros; FRANCISCO, Carolina Cardoso. *Adimplemento substancial e resolução dos contratos necessidade de fixação de um critério unificado*. Rio de Janeiro: QuaestioIuris. 2013. v.6. p. 210. Disponível em: < <https://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/quaestioiuris/article/view/9585> >. Acesso em: 10 dez 2021.

Nota-se que as sugestões dos autores trazem uma certa objetividade para análise e aplicabilidade da teoria do adimplemento substancial, e que se analisados de forma conjunta, poderão trazer a segurança jurídica necessária para a utilização da teoria. Apesar disso, a nota de reflexão que fica no presente tópico e que buscará ser resolvida ao longo do presente trabalho é: seria possível aplicar a teoria do adimplemento substancial nas obrigações alimentares como forma de suspender o decreto de prisão do devedor de alimentos?

5. Dos alimentos e da obrigação alimentar no âmbito do direito de família

Os alimentos estão fundados em uma relação de assistência desenvolvida dentro do seio familiar, ou seja, uma “relação familiar, mas interessam a toda sociedade”.²⁴ O pagamento dos alimentos é também uma forma de pacificação social, bem como de concretude aos princípios constitucionais da solidariedade familiar e da dignidade da pessoa humana.²⁵

O referido instituto está previsto no artigo 1.694 do Código Civil, que diz que “Podem os parentes, os cônjuges ou companheiros pedir uns aos outros os alimentos de que necessitem para viver de modo compatível com a sua condição social, inclusive para atender às necessidades de sua educação”.

Em complemento está o artigo 1.695 do Código Civil, que estabelece que “São devidos os alimentos quando quem os pretende não tem bens suficientes, nem pode prover, pelo seu trabalho, à própria manutenção, e aquele, de quem se reclamam, pode fornecê-los, sem desfalque do necessário ao seu sustento”.

Nota-se, portanto, que os alimentos têm por objetivo prestar assistência para aqueles que ainda não podem prover o seu próprio sustento, para que estes possam arcar com as despesas básicas de uma vida digna, tais como alimentação, moradia, saúde, educação, dentre outras necessidades. Nesse sentido ensina Orlando Gomes, quando afirma que os alimentos são “prestações devidas para a satisfação de necessidades pessoais daquele que não pode provê-las pelo próprio trabalho”.²⁶

²⁴ BEVILÁQUA, Clóvis. *Código dos Estados Unidos do Brasil*. Edição histórica. 3. Tir. Rio de Janeiro: Editora Rio, 1977. p. 862.

²⁵ TARTUCE, Flávio. *Direito Civil: Direito de Família*. 12 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2017. p. 317.

²⁶ GOMES, Orlando. *Direito de família*. 3 ed. Rio de Janeiro: Forense, 1978. p.455.

Conforme se observa com a redação dos artigos supramencionados a obrigação alimentar deve observar o binômio da necessidade do credor e da possibilidade do devedor, na medida em que o cumprimento da obrigação não pode causar prejuízos ao sustento de quem paga. Além disso, na análise do “*quantum debeat*” não é possível deixar de lado o princípio da razoabilidade, como forma de evitar um enriquecimento sem causa.²⁷

Por essa razão, alguns autores já defendem a existência de um trinômio formado pela necessidade, possibilidade e razoabilidade, como balizadores da fixação do *quantum* na obrigação alimentar,²⁸ o que, inclusive, já vem sendo aplicado pelos tribunais brasileiros, conforme se observa no julgado a seguir:

Alimentos.Quantum. Redução. Cabimento. Adequação ao trinômio necessidade/ possibilidade/ razoabilidade impossibilidade financeira do alimentante para o valor fixado. Apelo provido parcialmente²⁹ (TJSP, Apelação com Revisão 662.094.4/0, Acórdão 4160175, São Paulo, 7.^a Câmara de Direito Privado, Rel. Des. Dimas Carneiro, j. 04.11.2009, DJESP 07.12.2009).

A obrigação alimentar, devido a sua natureza e sua destinação, possui algumas características específicas, tais como a irrepetibilidade, impenhorabilidade, imprescritibilidade e irrenunciabilidade regulada pelo artigo 1.707 do Código Civil. Isso significa dizer que, por mais que a parte não queira exercer o seu direito, como no caso de uma mãe que não quer pleitear os alimentos em favor de seu filho menor, este não poderá ser renunciado, uma vez que não se trata de direito disponível.

Ainda no que diz respeito às características dos alimentos, é importante lembrar que, além de serem irrepetíveis, ou seja, que não podem ser objeto de restituição³⁰ os alimentos são imprescritíveis. Dessa forma, por mais que a parte credora não tenha exercido a sua pretensão ao longo dos anos, não haveria a perda do direito por sua inércia.

No entanto, para os alimentos que já foram fixados em sentença ou em ato voluntário, o tratamento jurídico não é o mesmo, uma vez que estas parcelas uma vez vencidas, estão

²⁷ TARTUCE, Flávio. *Direito Civil: Direito de Família*. 12 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2017. p. 320.

²⁸ LÔBO, Paulo Luiz Netto. *Famílias*. São Paulo: Saraiva, 2008. p.350.

²⁹ BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Apelação com Revisão 662.094.4/0, Acórdão 4160175, São Paulo, 7.^a Câmara de Direito Privado, Relator Desembargador Dimas Carneiro, Data de julgamento. 04.11.2009, Data da divulgação SP 07.12.2009.

³⁰ SCHREIBER, Anderson. *Manual Direito civil Contemporâneo*. São Paulo: Saraiva Educação, 2018. p. 918.

sujeitas ao prazo prescricional de dois anos, conforme determina o artigo 206, parágrafo 2º do Código Civil, o que permite concluir que o que prescreve é a parcela fixada em concreto, e não a pretensão em abstrato.

Segundo os ensinamentos de Nestor Duarte “O direito de alimentos é imprescritível, alcançando a prescrição, apenas, as respectivas parcelas, ou seja, não existe prescrição nuclear ou de fundo de direito, mas, somente, a prescrição parcelar”.³¹

Apesar da possibilidade de prescrição das parcelas decorrentes de obrigação alimentar já fixada, existe no Código Civil a garantia de que o prazo prescricional de dois anos somente se inicie após os 16 anos, considerando a impossibilidade de prescrição contra absolutamente incapaz, conforme artigo 198, inciso I, do Código Civil. Além disso, se os devedores forem os pais, a prescrição só começaria a correr a partir da extinção do poder familiar, ou seja, quando o menor completar 18 anos, ou em hipótese de emancipação, por força do artigo 197, inciso II, do Código Civil.

Por essa razão, a título de exemplo, caso um pai ou mãe, devedor(a) de alimentos tenha deixado de pagar uma parcelar quando o menor tinha 15 anos, o prazo para requerer em juízo a execução desses alimentos prescreveria somente quando este completasse 20 anos de idade.

Como mencionado, dada a importância do instituto dos alimentos para a manutenção e garantia de uma vida digna, tanto o Código Civil quanto a própria Constituição Federal regulamentaram formas de evitar e até mesmo reduzir as hipóteses de inadimplemento, sendo um desses instrumentos a prisão civil do devedor.

6. Prisão civil do devedor de alimentos

A Constituição Federal, em seu artigo 5º, inciso LXVII, estabelece que as duas hipóteses de prisão civil por dívida são: i) a prisão do depositário infiel e ii) a prisão do devedor de alimentos. No entanto, considerando o teor da súmula vinculante número 25 do Supremo Tribunal Federal, que diz que “É ilícita a prisão civil do depositário

³¹ DUARTE, Nestor. *Código Civil comentado*. 4 ed. Coord. Ministro Cezar Peluso. São Paulo: Manole, 2010. p. 162.

infiel, qualquer que seja modalidade de depósito”³² é possível concluir que a prisão civil do devedor de alimentos é a única hipótese de prisão civil presente no país.

Diante dessa possibilidade de prisão civil, o Código de Processo Civil, em seus artigos 528 a 533 cuida de regulamentar processualmente a forma em que essa execução pode ser realizada. Dessa forma, considerando a inexistência de adimplemento voluntário da obrigação alimentar, deverá o juiz, a requerimento da parte, intimar o devedor pessoalmente para, em três dias, efetuar o pagamento do débito, ou justificar a impossibilidade de efetuá-lo (artigo 528, *caput*).

Inexistindo o pagamento ou a justificativa, o juiz mandará protestar o pronunciamento judicial, conforme previsto no §1º do referido artigo, e decretará a prisão do devedor pelo prazo de um a três meses, que deverá ser cumprida em regime fechado, separado dos demais presos (artigo 528, §2º e §3º).

Vale lembrar que mesmo cumprindo o prazo máximo da medida coercitiva, a obrigação alimentar será extinta somente com o pagamento do débito, uma vez que a única função do decreto prisional é a função coercitiva.³³ Além disso, na hipótese de cumprimento total da obrigação, a ordem de prisão deverá ser suspensa pelo juiz, conforme determina o §6º do artigo 528 do Código de Processo Civil.

No entanto, a execução dos alimentos pelo rito da prisão não tem por objeto a eventual satisfação de todo o crédito alimentar, já que, conforme determina a súmula 309 do Superior Tribunal Justiça e o parágrafo “O débito alimentar que autoriza a prisão civil do alimentante é o que compreende as três prestações anteriores ao ajuizamento da execução e as que se vencerem no curso do processo”.³⁴

Por essa razão, as prestações alimentares vencidas há mais de três meses poderão ser cobradas mediante o rito da execução, com a utilização das medidas coercitivas típicas e atípicas previstas no Código de Processo Civil.

³² BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Súmula 25. É ilícita a prisão civil do depositário infiel, qualquer que seja modalidade de depósito. Dje 23/12/2009. Disponível em: <<https://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/menuSumario.asp?sumula=1268#:~:text=%C3%89%20il%C3%ADcita%20a%20pris%C3%A3o%20civil,seja%20a%20modalidade%20de%20dep%C3%B3sito>>. Acesso em 13 maio 2022.

³³ BEDANI, Rebeca Soraia Gaspar. O devedor de pensão alimentícia no novo código de processo civil. *RDF*, Curitiba-PR. n.101, abr.- maio/ 2017 (Edição Especial). Parte Geral. Doutrina. p. 407-408.

³⁴ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Súmula 309. Segunda seção DJ 19.04.2006, p. 153. Disponível em: <file:///C:/Users/PC/Downloads/5727-20858-1-PB.pdf >. Acesso em 13 maio 2022.

Diante do exposto, considerando que a pena restritiva de liberdade é medida mais gravosa e deve ser utilizada como *última ratio*, a pergunta que se pretende debater é a seguinte: seria possível a aplicação da teoria do adimplemento substancial como forma de suspender a ordem de prisão civil do devedor, tal como previsto no §6º do artigo 528 do Código de Processo Civil? É o que será analisado no tópico a seguir.

7. Da possibilidade de aplicação da teoria do adimplemento substancial para a suspensão da ordem de prisão do devedor de alimentos

A obrigação alimentar tem por objetivo garantir a subsistência daquele que não pode provê-la pelo próprio trabalho, como uma forma de dar concretude aos princípios da dignidade da pessoa humana, função social da família e boa-fé objetiva nas relações familiares.

Exatamente por ser a garantia de uma vida digna é que o instituto dos alimentos recebe uma proteção especial no que tange a matéria de execução. Isso porque, a execução das parcelas alimentares recentes (referente aos três últimos meses) e não pagas poderão ensejar a única hipótese admitida no ordenamento jurídico brasileiro de prisão civil, como forma de inibir e coagir o eventual devedor de alimentos. Nas palavras de Cristiano Chaves Faria e Nelson Rosenvald “Trata-se de forma residual e legítima de coação ao cumprimento de obrigações visando em última instância preservar a vida digna da pessoa humana (coincidentemente na posição de credor)”.³⁵

Ocorre que, a pena restritiva de liberdade é a pena mais gravosa admitida pela Constituição Federal, o que leva a sua utilização apenas em último caso, ainda sim com proporcionalidade e razoabilidade. Por essa razão, é preciso refletir sobre a razoabilidade na não suspensão da ordem de prisão de um devedor que pagou parte substancial do seu débito, tal como narrado no julgamento de Habeas Corpus de nº 439.973-MG, julgado pelo Superior Tribunal de Justiça em 12 de março de 2018, de relatoria do Ministro Luís Felipe Salomão.

No caso do julgamento do HC 439.973-MG o alimentante deixou de pagar a importância de R\$4.065,07 (quatro mil e sessenta e cinco reais e sete centavos) e acabou sofrendo uma ação de execução com a consequente decretação de prisão civil. Ocorre que, no desenrolar do processo, o devedor comprovou o pagamento de 95% da

³⁵ FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. *Curso Direito Civil: Obrigações*. São Paulo: Atlas, vol.2, 2017. p.48.

dívida, e acabou sendo liberado pelo juízo de primeiro grau, o que fez com que a parte credora interpusesse recurso de Agravo de Instrumento de número 0483697-21.2017.8.13.0000.

Ao julgar o recurso, o Tribunal de Justiça de Minas Gerais entendeu que a ordem de prisão deveria ser mantida, sob o argumento de que o pagamento parcial da dívida alimentar não permite a revogação da prisão civil do executado, motivo pelo qual foi impetrado o remédio constitucional Habeas Corpus, em busca da liberdade desse devedor de alimentos.

Ao ser recebido no Superior Tribunal de Justiça, o processo recebeu a relatoria do Ministro Luís Felipe Salomão que entendeu, que existia nos autos elementos que autorizassem a concessão da ordem de *habeas corpus*, considerando a existência de adimplemento substancial de débito alimentar. Segundo o voto do ministro, a prisão civil do devedor de alimentos só se justifica nas hipóteses de inadimplemento voluntário e inescusável, e quando o devedor se escusar do pagamento, existindo meios para tanto, conforme se observa no trecho a seguir:

Assim, no tocante especificamente ao inadimplemento da obrigação alimentícia, somente haverá falar em prisão civil quando for decorrente de conduta “voluntária e inescusável” do devedor, restringindo-se ainda mais o campo da medida extrema e excepcional de coerção pessoal, em última ratio, sendo empregada apenas em casos de derradeira contumácia e obstinação do devedor que, embora possua condições para saldar a dívida, se vale de todos os meios para protelar o seu pagamento.³⁶

Segundo voto do ministro, sendo a parcela faltante mínima e irrelevante dentro do contexto da obrigação alimentar, e o valor que já foi pago seja capaz de alcançar resultado próximo ao almejado, é possível concluir pela necessidade de aplicação da teoria do adimplemento substancial com a consequente suspensão da ordem de prisão, uma vez que nesse caso a prisão seria medida extremamente gravosa e desproporcional ao insignificante inadimplemento.

Apesar do brilhante relatório e voto do ministro Luís Felipe Salomão, o voto vencedor foi do ministro Antônio Carlos Ferreira que entendeu pela impossibilidade de aplicação

³⁶ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Habeas Corpus nº 439.973/MG – MINAS GERAIS. Relator: Ministro Luís Felipe Salomão. Data de julgamento 16.03.2018. Disponível em: <https://processo.stj.jus.br/processo/pesquisa/?src=1.1.2&aplicacao=processos.ea&tipoPesquisa=tipoPesquisaGenerica&num_registro=201800536687> Acesso em 13 dez 2021.

da teoria do adimplemento substancial no âmbito do direito de família, devendo o devedor permanecer preso em regime fechado, até que a totalidade do débito seja saldado. Dessa forma, a ementa do julgado ficou da seguinte forma:

HABEAS CORPUS. DIREITO DE FAMÍLIA. TEORIA DO ADIMPLEMENTO SUBSTANCIAL. NÃO INCIDÊNCIA. DÉBITO ALIMENTAR INCONTROVERSO. SÚMULA N. 309/STJ. PRISÃO CIVIL. LEGITIMIDADE. PAGAMENTO PARCIAL DA DÍVIDA. REVOGAÇÃO DO DECRETO PRISIONAL. NÃO CABIMENTO. IRRELEVÂNCIA DO DÉBITO. EXAME NA VIA ESTREITA DO WRIT. IMPOSSIBILIDADE. 1. A Teoria do Adimplemento Substancial, de aplicação estrita no âmbito do direito contratual, somente nas hipóteses em que a parcela inadimplida revela-se de escassa importância, não tem incidência nos vínculos jurídicos familiares, revelando-se inadequada para solver controvérsias relacionadas a obrigações de natureza alimentar. 2. O pagamento parcial da obrigação alimentar não afasta a possibilidade da prisão civil. Precedentes. 3. O sistema jurídico tem mecanismos por meio dos quais o devedor pode justificar o eventual inadimplemento parcial da obrigação (CPC/2015, art. 528) e, outrossim, pleitear a revisão do valor da prestação alimentar (L. 5.478/1968, art. 15; CC/2002, art. 1.699). 4. A ação de Habeas Corpus não é a seara adequada para aferir a relevância do débito alimentar parcialmente adimplido, o que só pode ser realizado a partir de uma profunda incursão em elementos de prova, ou ainda demandando dilação probatória, procedimentos incompatíveis com a via estreita do remédio constitucional. 5. Ordem denegada.³⁷

Apesar de representar o voto vencedor, esse posicionamento não deve prosperar. A teoria do adimplemento substancial tem fundamento no princípio da boa-fé objetiva, que deve ser observada nas relações familiares. Isso porque, o Código Civil adotou o referido princípio como balizador de todas as condutas humanas, não somente as inseridas no campo do direito contratual, uma vez que “nas relações de família exige-se dos sujeitos um comportamento ético, coerente, não criando indevidas expectativas e esperanças no (s) outro (s)”.³⁸

Dessa forma, considerando que a teoria do adimplemento substancial é aplicada no ordenamento jurídico brasileiro, inclusive pelos tribunais superiores, tendo como fundamento o princípio da boa-fé objetiva, considerando que o referido princípio

³⁷ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Habeas Corpus nº 439.973/MG – MINAS GERAIS. Relator: Ministro Luis Felipe Salomão. Data de julgamento 16.03.2018. Disponível em: < https://processo.stj.jus.br/processo/pesquisa/?src=1.1.2&aplicacao=processos.ea&tipoPesquisa=tipoPesquisaGenerica&num_registro=201800536687 > Acesso em 13 dez 2021.

³⁸ FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. *Curso de Direito Civil: Obrigações* – 9. ed. rev., ampl. e atual. São Paulo: Atlas, 2015. p. 110.

também se aplica ao direito de família, conforme demonstrado no presente trabalho, e considerando a existência de comportamento de boa-fé do devedor de alimentos, não existe óbice para a aplicação da teoria do adimplemento substancial para suspender a ordem de prisão do devedor de boa-fé que comprovou o pagamento de parte substancial da obrigação alimentar.

Para avaliação do que seria parte substancial, devem ser adotados os critérios estabelecidos por Luiz Felipe Miranda de Medeiros Francisco e Carolina Cardoso Francisco, para que a aplicação da teoria do adimplemento substancial não seja reduzida a um critério quantitativo.³⁹

Por essa razão antes de suspender a ordem de prisão do devedor de alimentos, deve ser analisado se no caso concreto o devedor apresentou prova de cumprimento de parte expressiva da obrigação; se a prestação realizada foi o suficiente para atender a função da obrigação alimentar, qual seja, garantia da subsistência do alimentando; se o devedor se comporta de boa-fé; se inexistente por nenhuma das partes cenário que justifique o enriquecimento sem causa, e por fim, se ao aplicar a teoria do adimplemento substancial haveria uma preservação do equilíbrio contratual.⁴⁰

Isso porque, caso a finalidade da obrigação seja atendida, a restrição da liberdade do devedor seria uma medida extremamente gravosa, causando desequilíbrio na relação obrigacional e atingindo princípios constitucionais que também protegem o devedor de alimentos, quais sejam: a dignidade da pessoa humana e a liberdade.

Importante lembrar que a aplicação da teoria do adimplemento substancial para suspensão da ordem de prisão do devedor que pagou parte significativa do débito alimentar não tem por objetivo liberá-lo do pagamento da parte ainda inadimplente. O objetivo da aplicação da teoria é apenas para promover a suspensão da ordem de prisão, considerando que a função da obrigação já foi atendida e a prisão seria medida desproporcional, como se observa a seguir:

O que deve ficar claro é que a teoria em questão jamais poderia ser aplicada com efeitos liberatórios da obrigação em si, mas apenas impeditivos de alguns dos efeitos do inadimplemento - no caso, a decretação da prisão civil (CC, arts. 389 e 475) -, o que significa que o

³⁹ FRANCISCO, Luiz Felipe Miranda de Medeiros; FRANCISCO, Carolina Cardoso. *Adimplemento substancial e resolução dos contratos necessidade de fixação de um critério unificado*. Rio de Janeiro: QuaestioIuris. 2013. v.6. Disponível em: < <https://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/quaestioiuris/article/view/9585> >. Acesso em: 10 dez 2021. p. 210.

⁴⁰ Ibidem.

alimentante continuará devendo a quantia remanescente ao alimentando, inclusive sob ameaça de constrição patrimonial, mas não de coerção pessoal. E nem seria de se estranhar, já que, examinada de perto, tal teoria revela ter por propósito exatamente impedir o exercício abusivo de um direito titulado pelo credor, em face de um mínimo descumprimento da obrigação pelo devedor, quando existirem meios intermediários e mais adequados à solução do impasse.⁴¹

Nota-se que a aplicação da teoria representa um instrumento de reequilíbrio da relação obrigacional, atendendo aos interesses do alimentado, sem ferir a liberdade e dignidade do alimentante com medida excessiva.

8. Considerações finais

A constitucionalização do Direito Civil trouxe importantes reflexos para a interpretação do direito de família, já que com a constitucionalização, todas as normas existentes no Código Civil precisam estar em conformidade com os princípios constitucionais.

Com essa mudança de paradigma no direito privado, a dignidade da pessoa humana, a função social da família, a solidariedade e a boa-fé objetiva passaram a ser elementos determinantes na análise e proteção dos institutos do direito de família, principalmente no que diz respeito à obrigação alimentar.

A constitucionalização do direito civil foi fato que permitiu a oxigenação do direito de família, no sentido de democratizar o instituto e dar mais autonomia para as partes, aplicando em alguns casos, princípios e institutos que originalmente são discutidos na seara contratual. Exemplo disso é a possibilidade de aplicação da teoria do adimplemento substancial para liberação do devedor de alimentos que pagou parte significativa do débito, já que essa teoria tem por objetivo evitar a consequência mais gravosa ao devedor de boa-fé que adimpliu parte substancial da obrigação.

Dessa forma, considerando que a teoria do adimplemento substancial é aplicada no ordenamento jurídico brasileiro, tendo como fundamento o princípio da boa-fé objetiva. Considerando que o referido princípio também se aplica ao direito de família, conforme demonstrado no presente trabalho, e considerando a existência de comportamento de boa-fé do devedor de alimentos, não existe óbice para a aplicação da

⁴¹ CALMON, Rafael. A prisão civil em perspectiva comparatista: e o que podemos aprender com isso. *Revista IBDFAM: família e sucessões*, n° 27 (mai./jun.). Belo Horizonte: IBDFAM, 2018, p. 76-78.

teoria do adimplemento substancial para suspender a ordem de prisão do devedor de boa-fé que comprovou o pagamento de parte substancial da obrigação alimentar.

Para avaliação do que seria parte substancial, devem ser adotados os critérios estabelecidos por Luiz Felipe Miranda de Medeiros Francisco e Carolina Cardoso Francisco, para que a aplicação da teoria do adimplemento substancial não seja reduzida a um critério quantitativo⁴².

Por essa razão antes de suspender a ordem de prisão do devedor de alimentos, deve ser analisado se no caso concreto o devedor apresentou prova de cumprimento de parte expressiva da obrigação; se a prestação realizada foi o suficiente para atender a função da obrigação alimentar, qual seja, garantia da subsistência do alimentando; se o devedor se comporta de boa-fé; se inexistente por nenhuma das partes cenário que justifique o enriquecimento sem causa, e por fim, se ao aplicar a teoria do adimplemento substancial haveria uma preservação do equilíbrio contratual.⁴³

Preenchidos esses requisitos, a teoria do adimplemento substancial deve ser utilizada como forma de suspender a ordem de prisão ao devedor de boa-fé que adimpliu parte substancial da obrigação alimentar.

Referências

BEDANI, Rebeca Soraia Gaspar. O devedor de pensão alimentícia no novo código de processo civil. *RDF*, Curitiba-PR. n.101, abr.- maio/ 2017 (Edição Especial). Parte Geral. Doutrina.

BEVILÁQUA, Clóvis. *Código dos Estados Unidos do Brasil*. Edição histórica. 3. Tir. Rio de Janeiro: Editora Rio, 1977.

BORRILLO, Daniel. A contratualização dos vínculos familiares: casais sem gênero e filiação unissexuada. *Revista da AJURIS*. Porto Alegre, v.43, n.140, jun./2016.

CALDERÓN, Ricardo. *Princípio da afetividade no Direito de Família*. 2 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2017.

CALMON, Rafael. A prisão civil em perspectiva comparatista: e o que podemos aprender com isso. *Revista IBDFAM: família e sucessões*, n° 27 (mai./jun.). Belo Horizonte: IBDFAM, 2018, p. 76-78.

DIAS, Maria Berenice. *Manual de direito das famílias*. 4. ed. São Paulo: RT, 2007.

DIAS, Maria Berenice. *Manual de direito das famílias*. 8. ed. São Paulo: RT, 2011.

DUARTE, Nestor. *Código Civil comentado*. 4 ed. Coord. Ministro Cezar Peluso. São Paulo: Manole, 2010.

⁴² FRANCISCO, Luiz Felipe Miranda de Medeiros; FRANCISCO, Carolina Cardoso. *Adimplemento substancial e resolução dos contratos necessidade de fixação de um critério unificado*. Rio de Janeiro: QuaestioIuris. 2013. v.6. Disponível em: < <https://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/quaestioiuris/article/view/9585> >. Acesso em: 10 dez 2021. p. 210.

⁴³ Ibidem.

FACHIN, Luiz Edson. *Direito de Família. Elementos críticos à luz do novo Código Civil brasileiro*. 2.ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2003.

FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. *Curso de Direito Civil: Obrigações – 9. ed. rev., ampl. e atual.* São Paulo: Atlas, 2015.

FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. *Curso Direito Civil: Obrigações*. São Paulo: Atlas, vol.2, 2017.

FIUZA, César; MARQUES, Emanuel Adilson. A constitucionalização do direito das obrigações. *Revista Brasileira de Direito Constitucional – RBDC*. Rio de Janeiro. N.8, p. 87- 108. Jul./ dez 2006. Disponível em: < <https://docplayer.com.br/216633648-Constitucionalizacao-do-direito-das-obrigacoes.html>>. Acesso em: 10 dez 2021.

FRANCISCO, Luiz Felipe Miranda de Medeiros; FRANCISCO, Carolina Cardoso. *Adimplemento substancial e resolução dos contratos necessidade de fixação de um critério unificado*. Rio de Janeiro: QuaestioIuris. 2013. v.6. Disponível em: < <https://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/quaestioiuris/article/view/9585> >. Acesso em: 10 dez 2021.

GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. *Novo Curso de Direito Civil: Família*. São Paulo: Saraiva, 2011. v. VI.

GURGEL, Fernanda Pessanha do Amaral. *Direito Família e o Princípio da Boa-fé objetiva*. Curitiba:Juruá, 2009.

GOMES, Orlando. *Direito de família*. 3 ed. Rio de Janeiro: Forense, 1978.

LÔBO, Paulo Luiz Netto. *Famílias*. São Paulo: Saraiva, 2008.

MARTINS, Lucas Gaspar de Oliveira. *Mora, inadimplemento absoluto e adimplemento substancial das obrigações*. São Paulo: Saraiva, 2011.

QUINELATO, João. O adimplemento substancial nas obrigações de prestar alimentos: influxos da boa-fé objetiva nas relações familiares. *Civilistica.com*, v. 7, n. 3, 2018.

SANCHES, Raquel. *O princípio da boa-fé objetiva nas relações patrimoniais de família*. Revista do Tribunal Federal da 1ª Região, v.23, n.9, set./2011.

SCHREIBER, Anderson. *Direito Civil e Constituição*. São Paulo: Atlas, 2013

SCHREIBER, Anderson. *Manual Direito civil Contemporâneo*. São Paulo: Saraiva Educação, 2018.

SILVA, Clóvis Veríssimo do Couto. *A obrigação como processo*. São Paulo: Bushatsky, 1796.

SILVA, Clóvis Veríssimo do Couto. *O princípio da boa-fé no direito brasileiro e português*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1980.

TARTUCE, Flávio. *Direito Civil: Direito de Família*. 12 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2017.

TARTUCE, Flávio. *Direito Civil: Direito de Família*. 16 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021.

TEPEDINO, Gustavo. *Temas de direito civil*. Rio de Janeiro: Renovar, 1999.

Como citar:

BUFULIN, Augusto Passamani; VERMELHO, Schamyr Pancieri. A possibilidade de aplicação da teoria do adimplemento substancial para a suspensão da ordem de prisão do devedor de alimentos. **Civilistica.com**. Rio de Janeiro, a. 11, n. 3, 2022. Disponível em: <<http://civilistica.com/a-possibilidade-de-aplicacao/>>. Data de acesso.



civilistica.com

Recebido em:

13.5.2022

Aprovado em:

31.10.2022